

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 13^a Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 -Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5018091-60.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GERSON DE MELLO ALMADA

RÉU: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: JOAO VACCARI NETO

RÉU: WALMIR PINHEIRO SANTANA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia por crimes de lavagem de dinheiro proposta pelo MPF.

Demorei a despachar pois ocupado com processos com acusados presos.

Em síntese, descreve o MPF crimes de lavagem de dinheiro de produto de crimes de corrupção em contratos entre a Engevix Engenharia e a Petrobrás e entre a UTC Engenharia e a Petrobrás.

Segundo a denúncia, Engevix Engenharia efetuou o pagamento de R\$ 900.000,00 à empresa Entrelinhas Comunicação Ltda. 15/04/2011 a 16/07/2012 no interesse de José Dirceu de Oliveira e Silva.

empresa de José Dirceu, a JD Assessoria, havia celebrado um contrato de prestação de serviços com a empresa Entrelinhas, de Mariana Galante de Carvalho, no valor de R\$ 240.000,00 por um ano.

A JD teria pago, porém, somente R\$ 92.000,00 até 03/11/2010, mas não obstante, a empresa Entrelinhas teria prestado serviços à JD até fevereiro de 2013.

Para tanto, a Engevix assumiu os pagamentos em favor da JD, tendo ainda sido simulada a contratação da Engevix de serviços da Entrelinhas.

A acusação, no ponto, está baseada depoimento representante inclusive da no Entrelinhas (fl. 26 da denúncia) e documentos relativos à prestação de serviços à JD Assessoria.

Ainda segundo a denúncia, a UTC Engenharia contratou a JD Assessoria par prestação de serviços de consultoria. Dois aditivos ao contrato teriam sido simulados e utilizados para repassar entre 01/02/2013 a 22/10/2014 cerca de R\$ 1.536.000,00 a José Dirceu de Oliveira e Silva sem que houvesse efetiva prestação de serviços.

A acusação no ponto está baseada nos contratos, na ausência de qualquer prova de prestação de serviços, e no depoimento do Presidente da UTC, Ricardo Ribeiro Pessoa, de que não houve prestação de serviço algum.

Observa-se que o serviço de consultoria envolvia o período no qual José Dirceu de Oliveira e Silva já estava condenado criminalmente na Ação Penal 470

Tanto para os pagamentos da Engevix como da UTC, alega o MPF que se tratavam de repasses de valores considerando acertos de corrupção em contratos das referidas empresas com a Petrobrás, já que José Dirceu de Oliveira e Silva tinha ascendência sobre a Diretoria de Serviços.

Essa a síntese da denúncia.

Supervenientemente, a pedido da Defesa de Gerson de Mello Almada, o trâmite da ação penal foi interrompido para que ele fosse ouvido sobre os fatos. Em princípio, no depoimento trazido no evento 15, ele confirmou que a Entrelinhas não prestou serviços à Engevix e que os pagamentos se fizeram em beneficio de José Dirceu de Oliveira e Silva por intermédio de Milton Pascowitch e que de fato se referiam a propinas.

Ouvido, o MPF requereu a instauração de novos inquéritos sobre o afirmado por Gerson de Mello Almada e o prosseguimento da ação penal.

Há, em cognição sumária, elementos suficientes a embasar a denúncia.

O envolvimento das empresas Engevix e UTC no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás já foi objeto do julgamento de três ações penais 5027422perante este Juízo. 5083351-89.2014.4.04.7000 37.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000.

Por outro lado, quanto aos pagamentos à Entrelinhas, há a prova documental e os depoimentos da representante da empesa e do próprio acusado Gerson de Mello Almada que aparentam confirmar os termos da denúncia.

Já quanto aos pagamentos da UTC a JD Assessoria, há a prova documental e a inusitada realização de pagamentos mesmo quando José Dirceu de Oliveira e Silva já estava condenado criminalmente na Ação Penal 470.

Justificada, por outro lado, a falta de oferecimento da denúncia contra outros envolvidos. como Ricardo Ribeiro Pessoa e Milton Pascowitch em virtude das previsões constantes nos acordos e o fato de já terem sido condenados, com trânsito em julgado, ao máximo das penas previstas no acordo.

Assim sendo, presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade, recebo a denúncia contra José Dirceu de Oliveira e Silva, Gerson de Melo Almada, Luiz Eduardo de Oliveira e Silva e Walmir Pinheiro Santana.

Observo, porém, que todos os acusados já foram condenados, alguns mais de uma vez, em primeira e segunda instância a penas elevadas.

Não vislumbro com facilidade interesse do MPF no prosseguimento de mais uma ação penal contra as mesmas pessoas, a fim de obter mais uma condenação.

O que é necessário é a efetivação das condenações já exaradas e não novas condenações.

Por outro lado, a propositura de ações penais contra multicondenados dificulta a focalização dos trabalhos judiciais nas ações penais ainda em trâmite relativamente a pessoas ainda não julgadas.

do recebimento Assim, apesar denúncia, suspendo sucessivamente o processo por um ano, após o que analisarei o prosseguimento.

2. Relativamente a João Vaccari Neto, o quadro probatório apontado é muito similar ao que existia em relação a ele na ação penal 504524184.2015.4.04.7000. No julgamento da apelação pela Corte de Apelação, entendeu-se inexistir prova de corroboração contra ele.

No contexto, quanto a ele, respeitando o precedente, reputo ausente justa causa.

Assim, quanto a João Vaccari Neto rejeito a denúncia por falta de justa causa sem prejuízo de retomada se apresentadas novas provas.

3. Ciência ao MPF, Petrobrás e Defesas já cadastradas desta decisão.

Intime-se ainda a autoridade policial do requerido pelo MPF no evento 26 e para a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos ali relatados. Deverá informar em 15 dias as providências tomadas.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante preenchimento do código verificador 700004501627v7 e do código CRC b034e538.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 20/2/2018, às 16:57:55

5018091-60.2017.4.04.7000

700004501627 .V7